



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 138/2025

Santana de Parnaíba, 16 de outubro de 2025.

Ref.: Veto Parcial ao Projeto de Lei objeto do Autógrafo de Lei nº 264/2025, que *“Institui e insere no calendário oficial do município a Campanha Férias Turquesa, com o intuito de informar para conscientizar quanto aos perigos do Cerol, Linha Chilena e outros similares no âmbito do município de Santana de Parnaíba”*, de autoria do Vereador Vagner Augusto Costa (Vaguinho).

Exmo. Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos §§1º e 2º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei objeto do Autógrafo de Lei nº 264/2025, aprovado por essa Egrégia Edilidade, por razões de inconstitucionalidade, consoante os motivos a seguir aduzidos.

No aspecto formal, primeiramente, insta mencionar que o tema não é matéria que se insere na iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Sujeita-se, assim, a regra geral da iniciativa geral ou concorrente, podendo o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo como de fato o fez, não havendo que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Ainda no aspecto formal, no tocante ao instrumento normativo pelo qual se veicula a norma, qual seja, Lei Ordinária, também não se vislumbra inconstitucionalidade, uma vez que não se trata de matéria reservada à edição de Lei Complementar.

No aspecto material, em que pese a atuação do Excelentíssimo Senhor Vereador Vagner Augusto Costa (Vaguinho), o Autógrafo de Lei nº 264/2025 apresenta vício que enseja VETO PARCIAL, ensejando a necessidade de veto da íntegra do artigo 3º do Autógrafo.

As disposições desse artigo 3º do Autógrafo, ainda que prevejam as ‘diretrizes’ da Campanha em questão, se apresentam como imposições de atividades e atribuições a serem desenvolvidas por alguns órgãos desta Administração Municipal, interferindo de forma direta na organização cotidiana das atividades destes órgãos. Tais previsões demonstram a extrapolação do Poder Legislativo em sua função de não interferência nas atividades desenvolvidas pelos órgãos desta Administração Municipal, cuja atribuição para definição é constitucional e legalmente (vide Lei Orgânica) do Chefe do Executivo.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

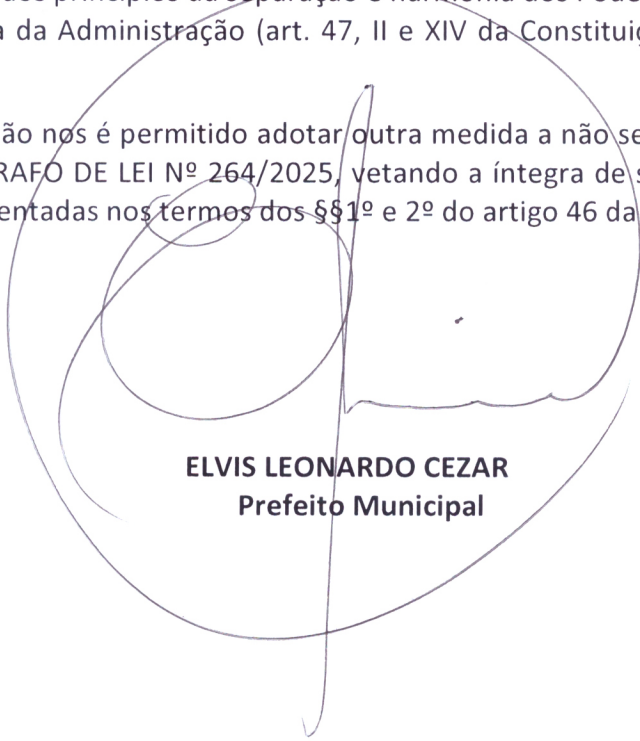
Estado de São Paulo

Por isso, em relação ao mencionado dispositivo, se constata inconstitucionalidade material (ou nomoestática), pois o Poder Legislativo, na sua proposição, abrangeu atos de gestão administrativa, mesmo se tratando de exposição de 'diretrizes', incorrendo em ingerência indevida do Poder Legislativo no Poder Executivo relativo ao modo de implementação da Campanha, pois impõe obrigações a órgãos municipais de diversas áreas (escolas, Guarda Municipal, Trânsito, entre outros), ferindo o princípio da separação e harmonia dos Poderes (art. 5º da Carta Paulista), além de lesar a ordem constitucional (art. 2º da CF), pois busca impor algo a um Poder constituído, função que somente a ordem constitucional possui, violando também, desta maneira, o princípio da Reserva da Administração, que tem por finalidade impedir que o Poder Legislativo, sob o manto da função legislativa que lhe é típica, invada a função administrativa do Poder Executivo.

Cabe tão somente ao Chefe do Poder Executivo e ao seu corpo técnico definir quais medidas tomará para implementar a referida Campanha e não ao Poder Legislativo. Tampouco o Chefe do Executivo necessita de autorização do Legislativo para realizar atos de sua competência exclusiva constitucionalmente assegurada, como a escolha da melhor forma de cumprimento das determinações legais.

Em síntese constatou-se, que o Autógrafo de Lei possui vícios nas disposições de seu artigo 3º por ofensa aos princípios da separação e harmonia dos Poderes (art. 5º da Carta Paulista) e da Reserva da Administração (art. 47, II e XIV da Constituição deste Estado).

Desse modo, não nos é permitido adotar outra medida a não ser a aposição de **VETO PARCIAL** ao AUTÓGRAFO DE LEI Nº 264/2025, vetando a íntegra de seu artigo 3º, conforme as razões ora apresentadas nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).